



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **710076**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Campo Florido

Responsável: Otaliba Júnior de Melo, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Felipe Reis e Silva

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 26/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LC nº 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no inciso V, do art. 167 da CR/88, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e Súmula 77 deste Tribunal, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor. 2) Faz-se a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária. 3) Determina-se que sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 26/09/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº: 710076

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campo Florido

RESPONSÁVEL: Otaliba Junior de Melo, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2005

RELATOR: Licurgo Mourão

REPRESENTANTE DO MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo Florido, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Otaliba Junior de Melo.

A unidade técnica apontou, em sua análise inicial, às fls. 7 a 9, irregularidades nos créditos adicionais, na execução orçamentária e no repasse efetuado à Câmara Municipal. Apontou, ainda, outras irregularidades, sintetizadas à fl. 12, que não fazem parte do escopo dos itens considerados para emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

Apesar de frustrada a citação, conforme fls. 26 a 28, o interessado apresentou defesa, em 26/03/2010, conforme documentação juntada às fls. 32 a 47, devidamente analisada pela unidade técnica, às fls. 49 a 57, a qual manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

Em 20/11/2012, retornaram os autos em diligência à unidade técnica, conforme despacho de fl. 66, para nova análise do cumprimento do mandamento constitucional disposto no art. 29-A, tendo em vista o cancelamento do enunciado da Súmula TCEMG n. 102 e requisição do Ministério Público de Contas às fls. 64 e 65. Desta forma, a unidade técnica, às fls. 75 a 77, apresentou novo estudo do repasse à Câmara Municipal e constatou que a irregularidade foi sanada, atendendo o disposto no art. 29-A da CR/88.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 13/3/13, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 06 a 24 e 49 a 56 e 75 a 77, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 20,07% e de 32,53% da receita base de cálculo, fls. 10 e 11;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 42,31%, 38,90% e de 3,41% da receita base de cálculo, fl. 11.

O Ministério Público de Contas, às fls. 79 a 82 (frente e verso), em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Da Execução Orçamentária

2.1.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária nº 953, de 19/01/2005, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$5.750.000,00, e, em seu art. 4º, alterado pela Lei Municipal nº 988/2005, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 51% (cinquenta e um por cento) das dotações orçamentárias, equivalente a R\$2.932.500,00, conforme fls. 50, 51 e 55.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,
[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

2.1.2 Créditos Adicionais - Arts. 42 e 59 da Lei 4.320/64

A unidade técnica apontou em seu exame inicial, à fl. 07, que o Município procedeu à abertura de **créditos suplementares**, no valor de **R\$2.683.286,30**, e de **créditos**

¹ Furtado, J.R. Caldas — Elementos de direito financeiro. — 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

especiais, no valor de **R\$337.203,54**, sem a devida cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Em suas considerações, à fl. 08, informou ter desconsiderado a Lei Municipal n. 1, que autorizou a abertura de créditos suplementares no montante de R\$5.040.786,30 e de créditos especiais, no montante de R\$443.455,01, por apresentar numeração anterior à lei orçamentária e solicitou a apresentação da cópia da LOA e das leis autorizativas dos créditos especiais, bem como o Quadro de Créditos Adicionais, para convalidação dos estudos.

Apontou ainda, à fl. 08, que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de **R\$261.719,01**, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64.

À fl. 33, a defesa alegou ter trazido aos autos as Leis Municipais ns. 967, 955, 956, 959, 961, 962, 968, 974, 975 e 987, fls. 34 a 46, relativas aos créditos adicionais especiais, no montante de R\$459.255,01 e mais a Lei Municipal n. 988/2005, fl. 47, que autorizou o Poder Executivo a aumentar, em 10%, o parâmetro de suplementação das dotações orçamentárias, exercício de 2005.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 50 e 51, realizou novo estudo dos créditos orçamentários e adicionais, em conformidade com a documentação enviada, e verificou que as irregularidades referentes à abertura de **créditos especiais** sem cobertura legal e ao **empenhamento das despesas além do limite dos créditos autorizados**, foram sanadas.

Informou, ainda, à fl. 51, que o Município não encaminhou cópia da Lei Orçamentária, conforme solicitado, nem o Quadro de Créditos Adicionais devidamente preenchido, mas apenas as leis autorizativas dos créditos especiais. Assim, novamente, desconsiderou os créditos suplementares no valor de R\$5.040.786,30, lançados como autorizados pela Lei n. 1.

Verificou também que a Lei n. 974/2005, às fls. 43 e 44, trata da abertura de crédito adicional suplementar e não especial, e que a Lei n. 988/2005, à fl. 47, alterou o limite de suplementação de 41% para 51%. Dessa forma, refez a análise e manteve a irregularidade de abertura de **créditos suplementares** sem cobertura legal, alterando o valor anteriormente apurado de **R\$2.683.286,30** para **R\$2.108.286,30**.

Compulsando os autos, percebe-se que a LOA n. 953/05 estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$5.750.000,00. O art. 4º do citado diploma legal autorizou **a abertura de créditos** suplementares até o limite de **41%** das dotações orçamentárias, no valor de **R\$2.357.500,00**.

A defesa trouxe aos autos a Lei Municipal n. 988/2005, que autorizou o Poder Executivo a aumentar o parâmetro de suplementação das dotações orçamentárias, exercício de 2005, de **41%** para **51%**, no valor de **R\$2.932.500,00**.

O interessado apresentou, ainda, as Leis Municipais ns. 967, 955, 956, 959, 961, 962, 968, 975 e 987, que autorizaram a abertura de crédito especial no valor de **R\$443.255,01** e não R\$459.244,01, conforme alegado, pois a Lei Municipal n. 974, no valor de **R\$16.000,00**, autorizou a abertura de crédito suplementar. No entanto, não foram apresentadas novas leis autorizando a abertura de créditos suplementares e nem novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.

Portanto, verifica-se que foi autorizada a abertura de créditos suplementares, no montante de **R\$2.948.500,00**, fl. 50, porém, foram abertos créditos no montante de

R\$5.056.786,30, restando o montante de R\$2.108.286,30 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Em relação aos créditos especiais, observa-se que foi autorizada a abertura de crédito especial, no montante de R\$443.255,01, enquanto que foram abertos créditos no valor de R\$337.203,54, cumprindo o dispositivo legal.

Quanto aos créditos disponíveis, o total da despesa orçada e dos créditos adicionais autorizados foi de R\$8.457.546,24, enquanto que a despesa empenhada equivaleu ao montante de R\$8.318.510,24, não havendo despesa excedente, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 59 da Lei. 4.320/64.

Salienta-se que as autorizações para suplementar dotação orçamentária, bem como as autorizações para a abertura de créditos especiais são procedimentos que alteram a lei orçamentária em sua estrutura interna. Desta forma, qualquer modificação ou alteração de uma lei só poderá ser feita mediante outra lei.

O orçamento público não pode ser compreendido apenas em sua feição financeira, mas sim como um sistema integrado de planejamento público, que envolve a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, sendo que a esta última cabe fixar a despesa e prever a receita necessária à execução dos programas governamentais previstos no PPA de modo a alcançar as metas físicas e financeiras neles fixados.

Ora, mais que alterar a feição financeira da LOA, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo, significa em verdade subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que através de anulações de dotações e/ou a inserção de novas não previstas no orçamento original poderão ser executadas despesas (mesmo que inferiores ao total da despesa autorizada) desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pelo Parlamento.

Destarte, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de se exigir a prévia autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais (suplementar e especial). O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Acrescenta-se aos autos ensinamentos do doutrinador James Giacomoni², *verbis*:

Ao Poder Legislativo cabe aprovar a lei orçamentária, ou, dito de outra forma, **cabe autorizar a cobrança das receitas e a realização das despesas públicas**.

[...]

pode-se concluir que **a expressão autorização, no contexto da aprovação legislativa do orçamento de despesa, significa que ao Poder Executivo cabe realizar determinada programação de trabalho – e não outra –, devendo aplicar os recursos públicos nos vários créditos orçamentários (dotações) de acordo com valores-teto devidamente especificados**.

[...]

² Giacomoni, James. — Orçamento Público. — 10. ed. Revista e atualizada — São Paulo: Atlas, 2001. p. 253, 255, 257 e 259.

A lei orçamentária seria uma ficção caso o Poder Executivo efetivasse despesas sem a necessária autorização legislativa. As determinações da Constituição de 1988, incorporando à lei orçamentária as receitas e despesas da seguridade social e de financiamento da dívida pública, garantem a efetiva adoção dos princípios da unidade e da universalidade orçamentárias. Não bastassem essas definições, expressas no art. § 5º de seu art. 165, **a Constituição**, nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 167, **expressamente e exaustivamente, veda a realização de despesas não previstas e não autorizadas na lei orçamentária.**

[...]

O orçamento de despesa não é apenas uma peça de orientação; a execução financeira das despesas deve ter sempre como marco definidor as autorizações constantes do orçamento. O comportamento financeiro da instituição pública é produto da execução de determinada programação, a qual se reveste da forma orçamentária.

[...]

A lei orçamentária é organizada na forma de créditos orçamentários, aos quais estão consignadas dotações.

[...] Na realidade, o *crédito orçamentário* é constituído pelo conjunto de categorias classificatórias e contas que especificam as ações e operações autorizadas pela lei orçamentária.

[...]

Por seu turno, **dotação é o montante de recursos financeiros com que conta o crédito orçamentário.** Teixeira Machado & Heraldo Reis possuem o mesmo entendimento e assim clareiam a questão: “**o crédito orçamentário seria portador de uma dotação e esta o limite de recurso financeiro autorizado**”. G.N.

Salienta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/08, *in verbis*:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.

Assim, por determinação expressa do art. 167, V, da Constituição da República de 1988, do art. 42 da Lei 4.320/64 e da Súmula TCEMG 77/08, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seja, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

Uma vez que o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar a falha apontada, considera-se irregular a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$2.108.286,30**, sem a devida cobertura legal, que representa **24,93% da despesa total fixada de R\$8.457.546,24**, em desacordo ao art. 167, V, da CR/88, ao art. 42 da Lei 4.320/64, e com a Súmula 77 deste Tribunal.

Por fim, ressalta-se que a abertura de créditos suplementares sem amparo legal, poderá configurar ato de improbidade administrativa, como determina o art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

2.1.3 Créditos Adicionais Sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei 4.320/64

A unidade técnica em seu exame inicial, à fl. 07, apontou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de **R\$629.276,86**, sem recursos disponíveis, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei 4.320/64.

À fl. 33, a defesa alegou ter trazido aos autos as Leis Municipais ns. 967, 955, 956, 959, 961, 962, 968, 974, 975 e 987, fls. 34 a 46, relativas aos créditos adicionais especiais, no montante de R\$459.255,01 e mais a Lei Municipal n. 988/2005, fl. 47, que autorizou o Poder Executivo a aumentar, em 10%, o parâmetro de suplementação das dotações orçamentárias, exercício de 2005.

A unidade técnica manteve a irregularidade apontada, em seu estudo de fls. 50 e 51, alterando o valor inicial da irregularidade de **R\$629.276,86** para **R\$725.076,86**, uma vez que o crédito autorizado no valor de R\$96.000,00, por meio da Lei n. 968, juntada à fl. 42, teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação e não anulação de dotação, como informado no exame inicial, à fl. 20.

Verifica-se nos dados extraídos do SIACE/PCA/2005, referentes ao Balanço Orçamentário, juntado à fl. 83, que o montante da previsão da receita foi de R\$5.750.000,00, enquanto a arrecadação atingiu R\$7.732.469,38, registrando assim um **excesso de arrecadação** no montante de **R\$1.982.469,38**.

Verifica-se, ainda, que o Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, à fl. 20, demonstra créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, no valor de **R\$ 2.611.546,24**. Porém, com a juntada da Lei Municipal n. 968/2005, apresentada pela defesa, fl.42, verificou-se que o crédito constante nesse quadro, no valor de **R\$96.000,00**, foi aberto também por excesso de arrecadação e não anulação de dotação. Assim, de acordo com o novo quadro à fl. 56, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de **R\$2.707.546,24** ($R\$2.611.746,24 + R\$96.000,00$).

Logo, se constata um excedente de **R\$725.076,86**, em relação à disponibilidade de recursos ($R\$2.707.546,24$ de créditos suplementares abertos por excesso de arrecadação, menos R\$ 1.982.469,38, de excesso de arrecadação apresentado no Balanço Orçamentário).

Importante destacar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, e ainda do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1º, I, II, III e IV, da Lei 4.320/64.

Conforme § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64, para se calcular o **excesso de arrecadação** deve-se utilizar de metodologia de cálculo, levando-se em conta o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista na lei orçamentária anual e o que efetivamente se concretizou, considerando-se, também, a tendência do exercício.

Isto posto, diante da constatação contábil da abertura (autorização) de créditos suplementares/especiais, no valor de **R\$586.040,86**, sem recursos disponíveis – a despeito da inexistência nos autos de comprovação documental se, na data de abertura dos respectivos créditos suplementares, havia ou não excesso de arrecadação – adoto o entendimento de que houve infringência constitucional e legal.

Pelos fatos e fundamentos expostos, constata-se que houve a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor total de **R\$586.040,86**, correspondente a **6,93%** da despesa total autorizada no exercício (R\$ 8.457.546,24), em desacordo com o art. 167, V, da CR/88 e art. 43 da Lei n. 4.320/64.

2.2 Repasse Financeiro à Câmara Municipal

A unidade técnica, à fl. 09, constatou que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi repassado **R\$394.830,01**, superando o limite constitucional de 8% (R\$392.138,33) sobre a arrecadação do Município, apurada pela unidade técnica, no exercício anterior (R\$4.901.729,11). Constatou ainda um percentual excedente de **0,05%**, o que representou um repasse a maior no valor de **R\$2.691,68**.

Apontou, ainda, divergência no valor de R\$46.325,93, entre o valor da arrecadação informada pelo município, no valor de R\$4.948.055,04, com a apurada na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$4.901.729,11.

O responsável, à fl. 33, alegou que foram consideradas algumas receitas que não deveriam fazer parte da receita base de cálculo e concordou com a análise técnica.

À fl. 52, a unidade técnica ratificou a irregularidade. No entanto, conforme despacho à fl. 61, foi determinada nova análise do item, tendo em vista o cancelamento do enunciado da Súmula TCEMG n. 102.

Em cumprimento ao referido despacho, a unidade técnica elaborou, às fls. 75 a 78, um novo estudo, considerando a inclusão do FUNDEF, no valor de **R\$736.316,51**, na receita base de cálculo para repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como a receita do IPI – Exportação, no valor de **R\$46.771,69**, não consideradas nas análises preliminares. E concluiu pela legalidade do repasse efetuado à Câmara Municipal, no valor de **R\$394.830,01**, que correspondeu ao percentual de **6,95%** da nova receita base de cálculo (R\$5.684.817,31).

Ressalta-se que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto a serem computados ou não os recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, publicada no Diário Oficial de Contas em 01/10/2012, este Tribunal decidiu que a contribuição municipal para o FUNDEF ou FUNDEB, custeada com recursos próprios do município, deve integrar a base de cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal.

Sendo assim, e com base nas informações constantes dos autos, devidamente confirmadas no SIACE/PCA, fls. 69, 73 e 74, tem-se que a não dedução dos **recursos relativos ao FUNDEF** da receita base de cálculo, no valor de **R\$736.316,51**, bem como da receita referente ao IPI-Exportação, no valor de **R\$46.771,69**, confirma que o repasse financeiro à Câmara Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, uma vez que **foi repassado o valor de R\$394.830,01**, conforme fl. 09 e 77, dentro do **limite constitucional de 8%, no valor de R\$454.785,38**, sobre a arrecadação do Município no exercício anterior (**R\$5.684.817,31**), de acordo com o demonstrativo apresentado na prestação de contas, às fls. 73 e 74, e reexame de fls. 75 a 77.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSION DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município realizou a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$2.108.286,30, e de créditos adicionais (suplementares e especiais) sem recursos disponíveis, no montante de R\$586.040,86, o que representou, respectivamente, **24,93%** e **6,93%** da despesa total autorizada (R\$8.457.546,24), em desacordo com o disposto no inciso V, do art. 167 da CR/88, nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 e Súmula 77 deste Tribunal, irregularidades que configuram falhas graves de responsabilidade do gestor, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)